



**MENSAGEM – PROJETO DE LEI DE Nº 03/2023 DE 24 DE MAIO DE 2023**

Senhores Vereadores

Temos a honra de passar às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O presente Projeto de Lei, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quixelô/CE, visa a criação da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Quixelô, Estado do Ceará.

Tal procuradoria tem o condão de proporcionar melhores condições para as mulheres do município de Quixelô, Estado do Ceará, como uma melhor proteção no âmbito municipal, estadual e nacional, buscando sempre representar a mulher quixeloense sempre que possível for. Daí a necessidade do presente Projeto de Lei.

Acreditando numa pronta acolhida, desde já queremos registrar nossos agradecimentos pela receptividade que por certo a matéria irá obter junto aos demais pares.

Atenciosamente,

**DOROTEU HONÓRIO GUEDES FILHO**  
Presidente

**VERILANDIA GUEDES LOPES**  
Secretário

**FRANCULENO ARAÚJO UCHÔA**  
Vice-Presidente

**EDSON GOMES DE ARAÚJO**  
Tesoureiro

**PROJETO DE LEI DE Nº 03/2023 DE 24 DE MAIO DE 2023**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXELÔ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, submete à apreciação do Plenário deste Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

**CAPÍTULO I**

**DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER**

**Art. 1º.** Fica criada a Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo Municipal com o intuito de proteger a mulher quixeloense.

**Art. 2º.** A Procuradoria Especial da Mulher tem a finalidade de zelar pela participação das Vereadoras nos Órgãos e Atividades da Câmara Municipal, em colaboração com a Mesa Diretora.

**Art. 3º.** A Procuradoria Especial da Mulher será representada por 1 (uma) Procuradora Vereadora da Câmara Municipal de Quixelô/CE.

**Parágrafo Único.** Havendo mais de uma Vereadora, em efetivo exercício, compondo o Parlamento Municipal, a Casa Legislativa através de votação aberta, indicará qual das Vereadoras ocupará a Representação da Procuradoria Especial da Mulher, dentre a que indicarei o desejo.

**Art. 4º.** Compete à Procuradoria Especial da Mulher.

**I** - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

**II** - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

**III** - cooperar com organizações locais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;

**IV** - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Quixelô, Estado do Ceará.

**Art. 5º.** A Câmara de Vereadores do Município de Quixelô/CE, através da Procuradoria Especial da Mulher, ofertará acompanhamento especializado as mulheres em situação de fragilidade nas áreas de psicólogo, assistente social, e assessoria jurídica, podendo realizar contratações para tal fim.

**§ 1º.** A Câmara de Vereadores do Município de Quixelô/CE, através da Procuradoria Especial da Mulher, poderá firmar convênios para o fim de ofertar o acompanhamento especializado as mulheres em situação de fragilidade nas áreas de psicólogo, assistente social, e assessoria jurídica.

**§ 2º.** As composições junto a Procuradoria Especial da Mulher devem ser integradas, obrigatoriamente, por mulheres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

**Art. 6º.** Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelos meios de comunicação da Câmara Municipal de Quixelô, Estado do Ceará.

**Art. 7º.** A Mesa Diretora deverá proporcionar as condições estruturais e materiais para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a nomeação da Vereadora que irá compor a Procuradoria Especial da Mulher ocorrer na Sessão Ordinária desimpedida, após a publicação desta Lei.

Quixelô/CE, 24 de maio de 2023.

**DOROTEU HONÓRIO GUEDES FILHO**  
Presidente

**VERILANDIA GUEDES LOPES**  
Secretário

**FRANCULENO ARAÚJO UCHÔA**  
Vice-Presidente

**EDSON GOMES DE ARAÚJO**  
Tesoureiro